Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1067/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/875/2013
PROTOCOLO	: 1387589
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
JURISDICIONADOS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL
INTERESSADO	: ECO SYSTEM - PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE LTDA - EPP
VALOR	: R$ 297.999,80
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROMOVER ANÁLISES COMPLEMENTARES DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CLÁUSULAS ESSENCIAIS - FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO DE DECRÉSCIMO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular a formalização do termo aditivo e do termo de decréscimo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, conforme disposição legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 20/2012, formalização do Contrato nº 157/2012, do 1º Termo Aditivo, Termo de Decréscimo e da execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e Eco System - Preservação do Meio Ambiente Ltda.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 20/2012, formalização do Contrato nº 157/2012, seus Termos Aditivos e execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e Eco System - Preservação do Meio Ambiente Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para promover análises complementares de água para consumo humano, no valor de R$ 297.999,80 (duzentos e noventa e sete mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), com prazo de vigência de 750 (setecentos e cinquenta) dias, contados a partir da assinatura pela contratada da Ordem de Serviço (02 de janeiro de 2013).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, por meio da Análise nº 16127/2016 (peça digital 47), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento, dos aditamentos e da execução financeira, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na remessa da execução contratual a esta Corte de Contas, com 07 (sete) dias de mora.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 17037/2016” (peça digital 48), opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> 1 – pela legalidade e regularidade da contratação, na forma do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato e do 1º termo aditivo e do termo de supressão, nos termos do artigo 59, II c/c artigo 120, II e § 4º, III da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 3 – pela **legalidade e regularidade com ressalva** da execução financeira (3ª Fase), nos termos do artigo 59, II da Lei complementar nº 160/2012 c/c a Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela remessa intempestiva dos documentos de 3ª fase a esta Corte Contas;
>
> 4 pela aplicação de **multa** ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, por infração a norma legal supracitada;
>
> 5 pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 20/2012, formalização do Contrato nº 157/2012, do 1º Termo Aditivo, Termo de Decréscimo e execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato nº 157/2012 apresenta todas as cláusulas necessárias para sua regular formalização, conforme disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, a saber: o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

Quanto ao 1º Termo Aditivo e Termo de Decréscimo, verifico que a documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação à execução financeira do Contrato nº 157/2012, constato que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 328.249,99 (trezentos e vinte e oito mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

No entanto, a documentação relativa à execução do objeto do Contrato fora remetida a esta Corte de Contas fora do prazo regimental, com 07 (sete) dias de mora.

Pois bem, quanto à referida intempestividade, considero que o atraso possa ser contemporizado, tendo em vista tratar-se de poucos dias, bem como a devida prestação de contas e o montante de documentos apresentados tempestivamente, resultando em uma recomendação à Administração para que observe com mais afinco aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de reincidência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 20/2012, formalização do Contrato nº 157/2012, do 1º Termo Aditivo, Termo de Decréscimo e prestação de contas da execução financeira, celebrados entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e Eco System - Preservação do Meio Ambiente Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa para promover análises complementares de água para consumo humano, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2 – Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 20/2012, formalização do Contrato nº 157/2012, do 1º Termo Aditivo, Termo de Decréscimo e da execução financeira.

Presidência e presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. APC/HON